



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ: 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Centro - Touros - RN
Brasil - CEP: 59584-000
Fone/Fax: (84) 3263-3971

LEI Nº 559/2006

**INSTITUI E REGULAMENTA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E
PEQUENAS CARGAS EM VEÍCULO
TIPO MOTOCICLETA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE TOUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso VIII, do art. 97 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Touros o serviço de MOTOTAXI.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por MOTOTAXI os serviços:

I - transporte de passageiros em motocicleta para condução de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e pilotado por condutor devidamente credenciado para esse fim, segundo a regulamentação nacional de trânsito;

II - serviço de transporte de entrega realizada por empresa legalmente constituída, nos termos desta lei.

III - Serviço de transporte de entrega realizada por pessoa física quando caracterizado por um único proprietário e condutor de moto;

Art. 3º - Permissionária é a pessoa física ou jurídica, detentora de permissão para exploração do serviço de transporte de passageiro ou exploração do serviço de transporte de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores em motocicleta denominada de MOTOTÁXI.

Art. 4º - Condutor é o motociclista devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta tipo MOTOTÁXI, podendo ser o permissionário ou o substituto, desde que este preencha os requisitos previstos na presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: o substituto só poderá substituir o permissionário em caso de impedimento do mesmo, devidamente comprovado.

Art. 5º - Autorização de tráfego é o documento que permite o veículo e seu condutor devidamente autorizado, a trafegarem para o serviço instituído nesta lei.

Art. 6º - O serviço de MOTOTÁXI será explorado mediante permissão pública, a pessoa física ou jurídica que demonstrem capacidade para o pleno desempenho dessa atividade de interesse público.

Art. 7º - A permissão pública para o serviço de MOTÁXI será deferida a pessoa física que atenda os seguintes requisitos:

- I- Maior de 18 anos;
- II- Habilitação em veículo do tipo motocicleta categoria A;
- III- Ter residência e domicílio no Município de Touros, no mínimo de 02 (dois) anos;
- IV- Gozar de bom estado de saúde e sanidade mental, devendo o laudo ser assinado pela Junta Médica do Município;
- V- Ter apólice de seguro para o condutor e passageiro, tendo como seguro obrigatório para acidentes, inclusive com invalidez permanente e morte.

Art. 8º - O Município que pretender ser permissionário do serviço de MOTOTÁXI deverá apresentar requerimento junto ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito comprovando os requisitos acima, assim como anexar prova de quitação junto a Justiça Eleitoral, certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 9º - Quanto ao serviço de exploração de transporte de pequenas cargas por MOTO-ENTREGA, de interesse de pessoa jurídica de Direito privado, regularmente constituída no Município, só será deferido nos termos do Art.175 da Constituição federal e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, desde que comprove:

- I- Ser constituída como empresa prestadora de serviços de transportes;
- II- Estar inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III- Possuir contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte;
- IV- Estar regularmente inscrito no cadastro geral de contribuintes do ISSQN deste Município;
- V- Possuir no mínimo 03 (três) veículos tipo motocicleta para categoria CARGA;
- VI- Ter condutores de motocicleta que atendam os requisitos desta lei para a condução dos veículos;
- VII- Apresentar apólice de seguro de vida para o condutor, tendo como seguro obrigatório à invalidez permanente e morte, sendo o valor regulamentado por Decreto do Prefeito.

Art. 10º - São requisitos para ser condutor auxiliar de veículo tipo motocicleta, na categoria MOTO - TÁXI e MOTO-ENTREGA os mesmos requisitos para o permissionário.



Art. 11º - Para prestação do serviço de moto-táxi será utilizado veículo automotor tipo motocicleta, que atenda as seguintes exigências:

- I- Ter no máximo dez anos de fabricação e estar em bom estado de conservação, salvo laudo técnico-mecânico que comprove a eficiência mesmo que seja de idade anterior.
- II- Ter certificado de registro e licenciamento de veículos registrado neste município;
- III- Ter potência mínima de 125 (cem) e máxima de 200 (duzentas) cilindradas;
- IV- Estar licenciado na categoria aluguel perante o DETRAN/RN;
- V- Possuir identificação do número de inscrição, que constará no alvará, no colete e na parte posterior do capacete e parte lateral da moto;
- VI- Possuir mata-cachorro dianteiro alça de segurança, protetor térmico de escapamento e obedecer às normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito.

Art. 12º - Para prestação do serviço de moto-entrega será utilizado veículo automotor tipo motocicleta na categoria CARGA, adesivada nas cores Amarela e portador de Baú cor Branca com os dizeres da empresa e telefone.

Parágrafo Único - Em se tratando de pessoa física será desnecessário o nome da empresa substituindo-a pelo nome do moto táxi.

Art. 13º - A permissão se dará a título precário, tanto para pessoa física quanto jurídica, não sendo admitida à substituição do permissionário nem a transferência do serviço a terceiros, salvo por nova permissão do Município.

Art. 14º - O alvará de permissão deverá conter:

- I- Número de ordem e data de expedição;
- II- nome do permissionário;
- III- nome e número da carteira nacional de habilitação do condutor;
- IV- número da placa de identificação dos veículos;
- V- categoria do serviço permitido.

Art. 15º - O permissionário responderá solidariamente pelo não cumprimento desta lei pelos seus auxiliares.

Art. 16º - O alvará de permissão terá validade de até o dia 31 de dezembro do ano em que for expedido, podendo ser renovado a cada ano no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, após requerimento do permissionário.

Art. 17º - A renovação da permissão será requerida em dezembro para começar a vigorar em janeiro do ano seguinte, mediante requerimento do permissionário.



Parágrafo único – Caso não seja efetivado pelo permissionário o requerimento no mês de dezembro, a Administração Pública poderá preencher a vaga com outros que requererem o serviço e que não sejam permissionários.

Art. 18º – Para renovação da permissão, o permissionário deverá apresentar, obrigatoriamente:

- I- Comprovante de recolhimento da taxa correspondente;
- II- Alvará do exercício anterior;
- III- Todos os documentos previstos no artigo 7º para pessoa física e art. 9º para pessoa jurídica.

Art. 19º – Poderá haver a substituição de o condutor auxiliar nas seguintes hipóteses:

- I- Morte;
- II- Afastamento ou dispensa do trabalho;
- III- Multa por cometimento de infração grave ou gravíssima das leis de trânsito;
- IV- Cassação da carteira nacional de habilitação;
- V- Suspensão do direito de dirigir;
- VI- Cassação da permissão de dirigir;
- VII- Condenação em processo penal após seu trânsito em julgado, cuja pena seja superior a dois anos;
- VIII- Por ato administrativo de autoridade municipal.

Art. 20º – Será permitido o funcionamento de no máximo vinte centrais de MOTO-TÁXI no Município, devendo os mesmos:

- I. Funcionarem em sede caracterizada segundo as especificações do alvará, com nome próprio, endereço fixo, não podendo funcionar nos estabelecimentos caracterizando duplicidade de serviços, nos prédios públicos ou nas vias públicas.
- II. Estarem cadastrados e devidamente autorizados pelo DEMUTRAN;
- III. Serem instalados a uma distância mínima de 100 (cem) metros um do outro, excetuando-se os que já se encontram em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A abertura de novas centrais fica condicionada à autorização do DEMUTRAN, atendendo-se ao disposto no Caput deste artigo.

Art. 21º – Cada central de MOTO - TÁXI deverá adotar uma cor padrão única:

- I. A definição da cor será feita através de sorteio, a ser realizado pelo DEMUTRAN.



Art. 22º – O número máximo de permissionários será de 100 (cem), sendo 70 (sessenta) para a sede e 30 (trinta) para o interior do município, com prioridade para os que atualmente prestam o serviço e estão cadastrados no DEMUTRAN.

I. aos motos-taxistas não habilitados e que estão cadastrados junto ao DEMUTRAN, será garantida a reserva de vaga por um prazo de seis (03) meses após a lei ser sancionada após esse prazo o DEMUTRAN preencherá a vaga obedecendo à ordem do cadastro de reserva de que trata esta lei.

II. O número de permissões será atualizada a cada censo do IBGE, obedecendo à mesma proporcionalidade hoje utilizada.

Parágrafo Único - Ao permissionário só será expedida a permissão, após se vincular a uma central de moto-táxi, atendendo aos critérios e disponibilidade de vagas de cada central.

Art. 23º – Preenchido o número máximo de permissões descrito no artigo anterior, os interessados a prestarem esse serviço, irão compor um cadastro de espera para preenchimento de vacância, com observação da ordem de inscrição.

Art. 24º – As tarifas objeto desta lei serão estabelecidas e reajustadas de acordo com cálculo tarifário, através de ato do Diretor-Geral do DEMUTRAN considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, no caso de pessoa jurídica, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, ficando assegurada a estabilidade financeira do serviço.

Art. 25º – Incidirá sobre o serviço de transporte de pequenas cargas em veículos tipo motocicleta, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), conforme Código Tributário Municipal.

§ 1º - para a implantação desta instituído o índice de 5% (cinco por centos) de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo para cobrança do ISS mensal;

Art. 26º – Considera-se, para os fins desta lei:

I- Moto-táxi – o transporte de natureza estritamente municipal de passageiros em veículos tipo motocicleta, mediante pagamento de tarifa estipulada pelo Poder Público.

II- Moto-entrega – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município de Touros, mediante pagamento de preço livremente acordado entre usuário e o prestador do serviço.

Parágrafo único – O contribuinte ou responsável tributário do ISSQN é a empresa no caso de pessoa jurídica, ou o prestador do serviço no caso de pessoa física.

Art. 27º – O DEMUTRAN lançará por estimativa o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devidos pelos permissionários dos serviços de moto-entrega.

Art. 28º – Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a expedir Decreto para regulamentar os casos omissos a esta lei referente a cobrança do ISSQN.



Art. 29º – O Poder Executivo fixará, em 30 (trinta) dias, os valores das taxas referentes à expedição e renovação do alvará de permissão e autorização de tráfego.

Art. 30º – Na central de funcionamento do moto-táxi deverá haver disciplina, ordem e respeito, obedecendo ao direito de vizinhança, sob pena de suspensão individual ou coletiva do credenciamento ou cassação da permissão.

§ 1º - Cada central de moto táxi deverá dispor de um regulamento próprio que seja capaz de contribuir com a ordem, a disciplina, a ética, entre outros aspectos do trabalho e da convivência social.

§ 2º - Será dado um prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento do § 1º sob pena de multa e cassação do alvará.

§ 3º - O Município colocará à disposição dos moto-taxistas um profissional capaz de contribuir com a formalização desse regulamento.

Art. 31º – O condutor dos serviços objeto desta lei, deverá, obrigatoriamente, usar e portar:

- I- 02 (dois) capacetes com viseira, regulamentado pelo INMETRO, com número de inscrição e tipo sanguíneo;
- II- Colete confeccionado com alças de segurança com a cor padrão, nome do condutor da inscrição do permissionário;
- III- Usar calçado tipo sapato, tênis ou bota;
- IV- Toucas descartáveis com proteção facial para o passageiro.

Art. 32º – O número de passageiros transportados será de apenas 01 (um).

Art. 33º – Fica expressamente vedado o transporte de:

- I- Criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.
- II- Passageiro sem o capacete de segurança ou fora do assento colocado atrás do condutor;
- III- Pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente, ou ainda portador de doença infecto-contagiosa;
- IV- Passageiro carregando volume que comprometa a segurança.

Art. 34º – São obrigações do permissionário, além de outras que o Departamento Municipal de Trânsito determinar:

- I- Permitir a fiscalização e inspeção dos veículos pela autoridade administrativa;
- II- Apresentar, no prazo legal, documentos ou prestar informações solicitadas pelo departamento Municipal de Trânsito;

III- Realizar a manutenção periódica dos veículos e garantir o funcionamento e continuidade dos serviços permitidos;

IV- Fornecer os equipamentos de segurança obrigatórios aos usuários e condutores e fiscalizar seu uso;

V- Praticar as tarifas determinadas pela Administração Municipal;

VI- Recolher os tributos devidos, inclusive quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo objeto da permissão;

Art. 35º – São obrigações do condutor, além da observância as normas do Código Brasileiro de Trânsito e seus regulamentos e de outras que o Departamento Municipal de Trânsito determinar:

I- Manter o veículo em boas condições de tráfego e higiene;

II- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os demais permissionários e condutores deste serviço;

III- Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

IV- Não retardar, sem motivos justos, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso que o necessário;

V- Portar toda documentação em ordem e dentro dos prazos de validade;

VI- Segurar o guidão com as duas mãos;

VII- Facilitar o trabalho da fiscalização do DEMUTRAN;

VIII- Não portar armas nem fazer uso de bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

IX- Não aliciar passageiros nas proximidades de outras centrais de moto-táxi de ponto de ônibus e de táxi, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros.

Art. 36º – Em caso de acidente no qual o condutor cause dano e que seja comprovada a sua culpa, este terá suspensa a permissão para o serviço e somente será reabilitado a prestá-lo novamente após curso de reciclagem conforme o CNT.

Art. 37º – São direitos do usuário:

I- Ter acesso fácil e permanente às informações sobre horários de funcionamento, formas de uso do serviço e preço das viagens;

II- Obter informações sobre o condutor, que lhe inspire segurança e conforto;

III- Ser conduzido no assento suplementar atrás do condutor;

IV- Usar o capacete com touca descartáveis.



Art. 38º – São obrigações do usuário:

- I- Tratar com polidez e urbanidade o condutor;
- II- Usar capacete de segurança;
- III- Pagar a tarifa remuneratória do serviço prestado.

Art. 39º – O DEMUTRAN exercerá a fiscalização dos serviços objeto desta lei podendo emitir ordens de serviço, portarias disciplinadoras de questão de menor complexidade, podendo aplicar multas e outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 40º – São questões de menor complexidade:

- I- Vestimentas;
- II- Protocolos;
- III- Horários de atendimento ao público;
- IV- Padrão de formulários e guias de cadastramento e controle;
- V- Selos de identificação do veículo e do condutor;

Art. 41º – O DEMUTRAN em sua ação fiscalizadora, poderá aplicar multas e outras penalidades previstas nesta lei ou em regulamentos.

Art. 42º – A inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos acarretará as seguintes sanções gradativas, a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa;
- III- Suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de moto-táxi;
- IV- Suspensão do termo de autorização de tráfego;
- V- Suspensão ou cassação do alvará de permissão;

Art. 43º – Constatada a infração, será lavrado auto de infração, que conterá os seguintes dados:

- I- Nome do permissionário;
- II- Número de ordem do alvará de permissão e autorização de tráfego;
- III- Local, data e hora da infração;
- IV- Identificação do condutor, se possível;
- V- Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- VI- Nome, matrícula e assinatura da autoridade atuante.



§ 1º - O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor e forma, para ciência do infrator, a quem será entregue com recibo, a primeira via.

§ 2º - Dá ciência terá o infrator o prazo de quinze dias úteis para apresentar defesa.

Art. 44º - O condutor infrator que receber, no exercício fiscal, três advertências escritas ou duas multas, ou tendo sido suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo moto-táxi até que participe do curso de reabilitação, conforme estabelecido no CNT.

Art. 45º - Terá o alvará de permissão e a autorização de tráfego cassado, imediatamente, o condutor ou auxiliar que pilotando a moto, no exercício da atividade de que trata esta Lei, se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente.

Art. 46º - Poderá ser suspenso ou cassado o alvará de permissão e autorização de tráfego:

- I- Ter o condutor sofrido:
 - a) Multa por cometimento de infração grave ou gravíssima de trânsito;
 - b) Cassação da carteira nacional de habilitação;
 - c) Suspensão do direito de dirigir;
- II- Impedir, embaraçar ou recusar a fiscalização pelo DEMUTRAN;
- III- Não quitar, em tempo hábil, débitos relativos a tributos, encargos;
- IV- Explorar o serviço com veículo que desatenda as normas previstas nesta lei;

Art. 47º - Será revogada a permissão:

- I- Por descontinuidade ou má qualidade do serviço prestado;
- II- Por interesse público;
- III- Por falta de recolhimento de tributos municipais.

Art. 48º - As advertências escritas serão aplicadas pelo descumprimento de portarias e ordens de serviços, se a conduta não se constituir em infração mais grave.

Art. 49º - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFIR, vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

GRUPO I - Punidas no valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) Conduzir com falta de atenção e urbanidade;



- b) Conduzir veículo sem estar decentemente vestido e utilizando o colete obrigatório;
- c) Transitar com o veículo em faixa inadequada;
- d) Transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e) Dificultar a cobrança da tarifa ou a devolução do troco;
- f) Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g) Fumar quando transportando passageiro;

GRUPO II – punidas no valor correspondente a 30 (trinta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) Ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria ou utilização de veículo sem vistoria válida;
- b) Alteração injustificada do itinerário;
- c) Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou a sua falta;
- d) Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;
- e) Usar descarga livre e/ou como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- f) Transitar com deficiência de freio;
- g) Transitar com o veículo sem nova vistoria depois de reparos em consequência de acidente;
- h) Transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;
- i) Deixar de comunicar ao DEMUTRAN, as contratações, substituições ou dispensas de auxiliares;
- j) Transitar com o veículo derramando combustível ou óleo lubrificante;
- k) Transitar com o veículo sem os documentos de porte obrigatório e cópia do alvará de permissão e autorização de tráfego, conferidos pelo órgão de trânsito;
- l) Dirigir com documentação de porte obrigatória vencida ou sem estar quitada.

GRUPO III – punidas no valor correspondente a 40 (quarenta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) Desobediência, oposição ou embaraço à fiscalização do DEMUTRAN;



b) Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com público usuário;

c) Alterar as características do veículo;

GRUPO IV – punidas no valor de 50 (cinquenta) UFIR's, nos seguintes casos:

a) Permitir trabalho de condutor auxiliar que seja portador de doença infecto-contagiosa;

b) Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;

c) Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir o pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

d) Utilizar o veículo para categoria para o qual não esteja autorizado;

e) Não exibir a fiscalização os documentos exigidos;

GRUPO V – punidas no valor correspondente a 70 (setenta) UFIR's, nos seguintes casos:

a) Manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada tenha sido exigida pela autoridade;

b) Adulteração do selo de vistoria;

c) Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

d) Cobrar tarifa em desacordo ao estabelecido pela administração municipal;

e) Permitir trabalho de condutor auxiliar sem estar devidamente credenciado;

f) Trafegar sem uso ou não permitindo que o usuário use os equipamentos obrigatórios;

g) Não portar ou deixar de oferecer ao usuário os acessórios obrigatórios;

h) Transportar criança menor de sete anos ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;

i) Transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor;

j) Transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente ou portadora de doença infecto-contagiosa.

Art. 50º – Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios para fiscalização e aplicação de multas por infrações a esta lei.



Art. 51º – Para exploração do serviço de moto-táxi será dada preferência da permissão aos atuais condutores que encontram operando o serviço e que estejam cadastrados no DEMUTRAN na data de publicação desta lei.

Art. 52º - O permissionário, tanto pessoa jurídica como física, que tiver o seu alvará de permissão e autorização de tráfego cassado, somente poderá se cadastrar para adquirir nova permissão após dois anos, contados da publicação do ato administrativo que cassou.

Art. 53º – A pessoa, física ou jurídica, que efetuar o serviço de que trata esta lei, sem autorização para esse fim, terá a sua moto apreendida e ficará impossibilitado de participar da liberação de alvará, sem prejuízo das sanções aplicáveis, por dois anos.

Art. 54º – A Administração Municipal providenciará processo licitatório para o serviço de transporte de pequenas cargas, coleta, remessa e entrega de bens e valores.

Art. 58º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Porto Filho, em Touros, 07 de Novembro de 2006.


Heriberto Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal